



TC 009.890/2009-6

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP.

**Responsáveis:** Fernando Antônio Jorge Pires Leal, Hilário Ferreira Filho e Ram Engenharia Ltda

**Assunto:** necessidade de tornar insubsistente parte do acórdão condenatório em relação a responsável falecido.

## INSTRUÇÃO

1. A presente análise visa demonstrar os elementos que fundamentam a necessidade de se retificar o item 9.4 do Acórdão condenatório 1935/2012-Plenário (peça 14, p. 9-10), que aplicou, dentre outros, multa individual ao Sr. Fernando Antônio Jorge Pires Leal no valor de R\$ 10.000,00.
2. O fato é que, na data da prolação do Acórdão em que se julgou pela irregularidade das contas do responsável (sessão de 25/7/2012 – peça 14, p. 9-10), este já havia falecido desde 9/5/2011, conforme se observa em diversos documentos acostados aos autos (peça 93, peça 265-consulta ao Sistema Informatizado de Controle de Óbitos-Sisobi e peça 262, p. 9 – certidão de óbito).
3. A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que deve ser promovida revisão de ofício da deliberação com a finalidade de afastar a multa imposta, uma vez que não cabe a aplicação de sanção a responsável falecido, em face da natureza personalíssima da pena (Acórdão TCU 1135/2017-Plenário).
4. Nenhuma das deliberações anteriores tratou deste aspecto (AC 1935/2012-Plenário-condenatório, AC 1342/2013-Plenário-embargos, AC 862/2016-Plenário-recurso de reconsideração e AC 1586/2016-Plenário-embargos), restando a necessidade de se corrigir o *decisum* inicial.
5. Destaque-se, contudo, que a proposta de retificação em nada altera os demais itens do acórdão condenatório, tendo em vista que a condenação em débito solidário permanece refletindo diretamente sobre espólio deixado pelo *de cujus*, devendo a alteração ocorrer somente em item que se refere à sanção personalíssima do responsável, para se evitar a constituição de cobrança executiva relativa à multa aplicada.
6. Dessa forma, submeto os autos à consideração superior propondo a exclusão do Sr. Fernando Antônio Jorge Pires Leal do rol de responsáveis apenados com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, retificando o item 9.4 do Acórdão TCU 1935/2012-Plenário para os seguintes termos:

“aplicar ao Sr. Hilário Ferreira Filho e à empresa Ram Engenharia Ltda., com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92, multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor”



SECEX/MA, 14 de December de 2017.

*(Assinado eletronicamente)*

Omar Cortez Prado Segundo

Assessor em substituição– Mat. 9452-8